

**TC 046.721/2012-6**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2011

**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado do Piauí

**Responsáveis:** Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF: 048.380.683-87) e Elaine Rodrigues Rocha Dias (CPF: 704.314.343-87)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PI, relativo ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme Instrução Normativa – TCU 63/2010 e as Decisão Normativa/TCU n. 108/2010 e n. 117/2011.
3. O SENAC no Piauí foi instalado em Teresina em dependências da Associação Comercial Piauiense, em 1º de agosto de 1947, como Delegacia Estadual da Administração Nacional. Em 17 de novembro de 1954, foi instalado o Departamento Regional do SENAC no Piauí.
4. O SENAC é uma Instituição de educação profissional, voltada para a área de comércio de bens, serviços e turismo aberta a toda a sociedade. Além de cursos profissionalizantes, o SENAC desenvolve programas sobre qualidade de vida, direitos do trabalhador, ecologia etc.. No rádio, o Programa Espaço Senac Qualidade de Vida é transmitido semanalmente em rede formada por mais de 500 emissoras. Na TV, a Instituição desenvolve programações educativas-culturais que são veiculadas na STV - Rede SescSenac de Televisão e em outras TVs educativas e Comunitárias em todo o Brasil.
5. O SENAC planeja globalmente e atua localmente, possuindo uma administração nacional e administrações regionais autônomas, totalizando aproximadamente 600 escolas em todo o Brasil. No Piauí dispõe de quatro Centros de Formação Profissional - Teresina, Parnaíba, São Raimundo Nonato e Floriano. Os cursos oferecidos são nas áreas de Gestão, Comércio, Turismo e Hospitalidade, Conservação e Zeladoria, Imagem Pessoal, Informática, Comunicação, Design, Artes, Tecnologia Educacional, Idiomas, Educação Ambiental e Saúde.

## EXAME TÉCNICO

6. De início, sinala-se que não existem processos conexos a este processo de contas individual que pudessem interferir sobre o mérito das presentes contas.
7. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010 (peça 2).
8. Outrossim, do estudo das peças 3, 4 e 5 destes autos, que materializam, respectivamente, o “Relatório de Gestão”, o “Relatório de Auditoria de Gestão” e o “Certificado de Auditoria”, extrai-se às escâncaras as informações relativas à avaliação: da conformidade das peças que compõem a presente prestação de contas do Senac/PI, dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, dos indicadores de gestão do Senac/PI, da gestão de recursos humanos, do funcionamento do sistema de controle interno do Senac/PI, da sustentabilidade ambiental em aquisições de bens e serviços, da gestão de tecnologia da informação, da situação das transferências voluntárias, da regularidade dos processos licitatórios do Senac/PI, da gestão de passivos sem previsão orçamentária, do cumprimento das determinações/recomendações deste TCU e, por fim, do cumprimento das recomendações da

CGU, razão pela qual optamos por não repeti-las neste arrazoado, de modo a não estendê-lo desnecessariamente com informações que já estão perfeitamente contidas nos autos e, com isso, podermos focar a presente instrução nas falhas então identificadas.

9. Pois bem. De acordo com o “Parecer do Dirigente do Controle Interno” (peça 6 destes autos), temos que a Administração Regional do Senac/PI direcionou seus recursos para o Programa Apoio Administrativo (60,59%), para a modernização e melhoria da rede física, e para o Programa Qualificação Profissional do Trabalhador (33,24%), atuando, pois, em consonância com sua missão e visão institucionais [respectivamente, “educar para o trabalho em atividades do comércio de bens, serviços e turismo” e “consolidar, até 2015, a sua posição como referência brasileira em educação para o trabalho, conciliando ações mercadológicas e de promoção social”]. Em razão desse enfoque, foram constatadas falhas pela Controladoria-Geral da União – CGU atinentes à falhas na contratação de pessoal por meio de processos seletivos e, bem assim, à contratação indevida, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios sob alegação de notória especialização do contratado.

10. Corroboramos com as falhas identificadas pela CGU, as quais encontram-se consubstanciadas nos itens 3.1.3.2, 3.1.3.3 e 3.1.4.1 do “Relatório de Auditoria Anual de Contas” (p. 95 a 113, peça 4), quais sejam: “falhas nos processos seletivos decorrentes de exigência para participação sem respaldo no Regulamento e da ausência de publicação do resultado das seleções”, “irregularidades no processo seletivo regulado pelo Edital n. 001/2011 decorrentes de contratação indevida de funcionária com relação de parentesco e falhas em etapa que comprometeram sua lisura” e “ausência de comprovação de notória especialização em contratação por inexigibilidade de licitação”.

11. Posto isso, vamos a elas.

12. Em relação às “falhas nos processos seletivos decorrentes da exigência para participação sem respaldo no Regulamento e da ausência de publicação do resultado das seleções”, cuja responsabilidade é atribuída ao senhor Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, no período de 01/01 a 31/12/2011, foi apurado pela CGU que (p. 95 a 97, peça 4):

O Senac/PI realizou 04 processos seletivos em 2011, tendo sido contratados 48 funcionários, os quais foram analisados para a verificar a adequação dos processos seletivos ao Regulamento de Seleção do Senac/PI, Resolução n. 25/2009. Da análise realizada, constataram-se falhas relativas à exigência indevida para a participação na seleção e à não publicação do resultado do processo seletivo em jornal de circulação em todo Estado do Piauí, conforme detalhado no quadro abaixo:

<b>Edital</b>	<b>Externo/ Interno?</b>	<b>Etapas realizadas (art. 2º)</b>	<b>Edital publicado (art. 4º)?</b>	<b>Há exigência indevida no edital? Se sim, qual?</b>	<b>Resultado divulgado (art. 7º)?</b>	<b>Contratados participaram de todas as etapas?</b>
01/01/11	Externo	Análise curricular, prova didática e entrevista.	Sim	Sim. Cláusula 2.9 - O candidato não deve ter registro com antecedente crimina is.	Não	Sim
01/02/11	Externo	Prova objetiva,	Sim	Não	Não	Sim

		análise curricular e entrevista.				
01/03/11	Externo	Prova objetiva, análise curricular e entrevista.	Sim	Não	Não	Sim
01/04/11	Externo	Prova objetiva, análise curricular, prova didática e entrevista.	Sim	Não	Não	Sim

No primeiro caso, no Edital nº 01/2011, foi previsto na Cláusula 2.9 que “o candidato não deve ter registro com antecedentes criminais”. Tal exigência, entretanto, não encontra respaldo no Regulamento de Seleção do SENAC/PI, que, em seu art. 2º, estabelece que a contratação se dê mediante “análise curricular, realização de prova de conhecimento específico e entrevista final”, não fazendo nenhuma referência à comprovação de bons antecedentes.

No segundo caso, a não publicação do resultado do processo seletivo em jornal de circulação em todo o Estado do Piauí vai de encontro à exigência expressa do art. 7º do Regulamento de Seleção da Entidade, onde está estabelecido que o resultado do processo seletivo deve ser divulgado, dentre outros locais, em “jornal de circulação em todo o Estado do Piauí”.

12.1. Fora apontada como causa para tal evidência a ausência de rotinas estabelecendo as exigências necessárias à regular formalização dos processos seletivos, bem como, o fato de se fazer constar do edital exigência sem fundamento.

12.2. O Senac/PI, em resposta, manifestou-se no sentido de que (p. 99, peça 4):

Informamos que a base para inclusão da cláusula 2.9 está prevista no artigo 4º da Resolução 25/2009 que rege os processos seletivos deste Regional.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o SENAC não está obrigado a realizar certame público para contratação de seu pessoal, sendo matéria pacífica na Justiça do Trabalho. Não obstante, possui resolução própria — a 25/2009 — que estabelece algumas diretrizes que devem ser observadas quando da realização do processo seletivo. Tais diretrizes servem de parâmetro. No tocante à publicação dos resultados de seus processos, a Resolução estabelece que os mesmos devam ser publicados em jornal e internet. Entretanto, nada impede que, considerando as peculiaridades da seleção, o poder potestativo/diretivo da Administração e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o processo seletivo, que a Comissão Organizadora estabeleça outros meios que também sejam viáveis para realizar a divulgação de seus resultados.

Os princípios antes referidos recomendam, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que tornem inútil(eis) a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma.

Neste caso, em todos os 04 (quatro) processos seletivos realizados em 2011, tendo em vista o porte de cada um, foi estabelecido pela Comissão, e ratificado pela Administração, que os resultados se dariam através de publicação no site do Senac/PI e nos quadros de avisos do CEP respectivo, como de fato ocorreu, sem ferir as etapas mínimas do processo, conferindo transparência e segurança ao certame.

12.3. Em acréscimo, após o encaminhamento do Relatório Preliminar, a Diretora Regional da

Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos adicionais (p. 99, peça 4):

Conforme recomendação, não se incluirá cláusulas em editais de seleção de pessoal sem previsão no regulamento de pessoal da entidade. Assim como, serão publicados em jornal de grande circulação em todo o Estado do Piauí, os resultados de processos de seleção de pessoal, identificando os classificados e os cargos, conforme previsto da Resolução Senac/PI n. 25/2009.

12.4. Assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 99 a 101, peça 4). Com efeito, a inclusão de cláusulas sem previsão no regulamento de pessoal da entidade, em editais de seleção de pessoal, importa em restrição indevida à participação de candidatos. Não se deve perder de vista que a seleção de pessoal, por meio de concurso, visa a contratação de pessoal que melhor atenda às necessidades da entidade e que, como corolário lógico, seja o mais preparado. Dessarte, a inserção de exigências não previstas na resolução que rege a matéria acaba por cercear o universo de participante e, por conseguinte, diminui o rol de pretensos participantes, o que pode frustrar o objetivo de selecionar o melhor e mais preparado candidato à execução das funções requeridas pela/na entidade. Sob essa perspectiva, a inserção de cláusulas não previstas na resolução, teria a potencialidade de ferir o próprio princípio da eficiência, uma vez que tem o condão de reduzir a seara de participantes e, com isso, excluir justamente aquele que se revelaria o mais apto. A não observância de norma expressa constante da resolução, por outro lado, traz consigo a mesma problemática, porém com o sinal trocado. É dizer, tanto a inserção de exigências não previstas normativamente, quanto o relaxamento da observância de exigências previstas, acabam por ferir os aspectos mencionados, de modo que não é dado ao gestor não observar norma cogente. Dessa feita, além das considerações de ordem fática alinhavadas, são questões de ordem jurídica que condenam a atitude então praticada, dado que, além de ferirem a Resolução n. 25/2009 do Senac, ferem princípios da Constituição da República, notadamente, os da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica.

13. Quanto às “irregularidades no processo seletivo regulado pelo Edital n. 001/2011 decorrentes de contratação indevida de funcionária com relação de parentesco e falhas em etapa que comprometeram sua lisura”, cuja responsabilidade é atribuída ao senhor Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, no período de 01/01 a 31/12/2011, foi apurado pela CGU que (p. 101 a 103, peça 4):

Da análise realizada no processo seletivo regulado pelo Edital n. 001/2011, constataram-se irregularidades que comprometeram a sua lisura e que resultaram em contratação indevida da sogra da Diretora Regional do Senac/PI:

a) A contratada para o Cargo D01 - Instrutor Nível Superior 11.4 - Segmento Gastronomia — Cozinheiro, A. R. E. D., na sua ficha de inscrição, assinou o Anexo III - Declaração afirmando possuir parentesco com a Diretora Regional do SENAC/PI. Em consulta ao sistema CPF, verificou-se que ela é sogra da Diretora Regional, o que caracteriza parentesco em 1º grau por afinidade. Porém, de acordo com o art. 44, § único, do Regulamento do SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843/1967, não podem ser admitidos como funcionários da Entidade parentes em até 3º grau civil, consanguíneos ou por afinidade, dentre outros, de parentes de servidores dos órgãos do SENAC ou do SESC. Além disso, a Resolução SENAC n. 875/2008, que estabelece as normas de processo seletivo para a contratação de empregados em âmbito nacional, prevê, em seu art. 2º, que, em obediência ao princípio da impessoalidade, é vedada a ocorrência de práticas como nepotismo e apadrinhamento.

Dessa forma, considerando apenas a relação de parentesco e os normativos citados, a contratação já se caracteriza como irregular;

b) Para possibilitar a participação no processo seletivo, A. R. E. D. ingressou com ação na 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, tendo o Juiz competente, em decisão datada de 13/01/2011, concedido “liminar inaudita altera pars, para determinar o réu a receber a inscrição da autora e permiti-la a participar do processo seletivo público a ser realizado visando ao preenchimento dos cargos vagos”.

Quanto a esse ponto, destacam-se dois momentos de atuação inadequada do Senac/PI, que resultaram no atendimento ao pedido da interessada e no julgamento pela procedência da ação. O primeiro é que no item 1.2 do Edital n. 001/2011, em que é feita a proibição de participação no processo seletivo de parentes até 3º grau civil consanguíneo ou por afinidade, de forma literalmente idêntica à prevista no art. 44, § único, do Regulamento do Senac. No citado item 1.2, porém, consta que a exigência quanto à proibição é baseada no "Parágrafo Único do art. 46 do Regimento Interno do Senac", o que não é correto, já que no Regimento Interno do Senac/PI não existe parágrafo único no art. 46, tendo sido esse um argumento apresentado pelo Juiz para conceder a liminar, conforme transcrito abaixo:

“De outra banda, da análise do mesmo Regimento Interno, não identifiquei qualquer dos dispositivos proibindo a participação de parentes, até terceiro grau civil (afim ou consanguíneo), do Presidente, dos membros efetivos e suplentes do Conselho Nacional, do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Senac e do Sesc, bem como, também, de servidores dessas instituições, no certame objeto deste feito”.

O segundo momento de destaque é o fato de o Senac/PI, mesmo tendo sido regularmente notificado, conforme Mandato de Cumprimento de Liminar e Citação, recebido em 14/01/2011 pela Advogada da Consultoria Jurídica da Entidade, não apresentou contestação à ação, o que pode ser visto na decisão do Juiz ao julgar parcialmente procedente ação, conforme transcrito a seguir: “O réu não contestou o feito, apesar de exarar o ‘ciente’ no mandato de citação, o que demonstra desinteresse no feito”.

c) Por fim, na 2ª Etapa - Prova Didática, identificaram-se duas situações que comprometeram a lisura da etapa. O primeiro ponto é que a avaliação atribuída à candidata classificada em 2º lugar pela avaliadora M. F. S. estava rasurada. Além disso, a prova desta mesma avaliadora estava datada como tendo sido realizada em 19/01/2011, enquanto que os demais avaliadores informaram a data de realização da etapa em 20/01/2011, o que é indicio de que a referida avaliadora não estava presente quando da apresentação da candidata classificada em 2º lugar.

O segundo ponto é a discrepância entre a nota apresentada pela avaliadora S. M. S. para as duas concorrentes na 2ª Etapa - Prova Didática. No caso, a nota atribuída à candidata classificada em 2º lugar pela avaliadora foi 5,8, enquanto que a nota atribuída pela mesma avaliadora à candidata classificada em 1º lugar foi 10, totalizando uma diferença de 4,2 pontos. Para caracterizar a desproporção, destaca-se que a diferença entre as notas atribuídas pelos demais julgadores para as candidatas classificadas em 1º e 2º lugar foram 1,1, 1,2, 0,9 e 0,6, o que demonstra quão desproporcional e irrazoável foi a diferença entre as notas atribuídas às duas concorrentes pela avaliadora S. M. S.. Ressalta-se que as notas das provas didáticas são atribuídas com base em análises subjetivas dos avaliadores, já que não existe critério objetivo pré-definido para a atribuição da nota.

Por fim, considerando as notas da 1ª Etapa - Análise Curricular, 4 para a candidata classificada em 1º e 5,5 para a classificada em 2º, é possível afirmar que essa exagerada discrepância entre as notas atribuídas pelas avaliadoras M. F. S. e S. M. S. foi fundamental para o resultado final. Dessa forma, se fosse desconsiderada a nota das avaliadoras, a nota média da candidata classificada em 2º, considerando a primeira e a segunda etapas, seria superior à da candidata classificada em 1º, respectivamente, 6,65 e 6,38, o que faria com que ela fosse à 3ª Etapa - Entrevista classificada em 1º lugar, e não em 2º, como ocorreu.

13.1. Fora apontada como causa para tal evidência a admissão, como válidas, de etapas com falhas que comprometeram a sua lisura, além do fato de se fazer constar do edital normativo inexistente e, bem assim, assinar edital contendo falhas na identificação dos normativos reguladores.

13.2. O Senac/PI, em resposta, manifestou-se no sentido de que (p. 105, peça 4):

Inicialmente, a aceitação da inscrição da referida candidata tão somente de deu após apresentação de Mandado de Cumprimento de Medida Liminar concedida pelo Juiz da 1ª Vara Cível, Comarca de Teresina/PI (Processo nº 332/2011). A posterior contratação deu-se em consequência de sua classificação no referido processo seletivo.

A Consultoria Jurídica deste Regional apresentou manifestação e informações perante a Justiça Estadual acerca da matéria levantada pela referida candidata, no dia 21.01.2011, dentro do prazo legal, conforme cópia em anexo.

Para o cargo em questão, após decorridas todas as etapas até chegar à entrevista, restaram apenas 02 (duas) candidatas, para preenchimento de 01 (uma) vaga. Na fase da entrevista, devidamente realizada por membros da Comissão e por representante do segmento a que as mesmas concorriam, as candidatas foram avaliadas e, ao fim, aplicadas suas notas.

É reconhecida a falha da avaliadora M. F. S. ao rasurar uma das notas da candidata F. J. de S. S.. Entretanto, tal falha e equívoco na data afixada na ficha não comprometeu a lisura do certame e a fidedignidade do resultado, uma vez que, analisando todas as etapas do processo, a candidata em questão, somente na 1ª fase (Análise curricular) obteve nota superior à concorrente.

Assim, nas demais fases, ainda que a candidata F. J. obtivesse a nota máxima, a concorrente permaneceria na 1ª colocação, vindo a ser a candidata aprovada dentro do nº de vagas oferecidas.

A propósito, nenhuma contestação, quer administrativa ou judicial, foi impetrada pelas candidatas.

13.3. Após o encaminhamento do Relatório Preliminar, a Diretora Regional da Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos adicionais (p. 105, peça 4):

Em atenção à Legislação Trabalhista, será feita a rescisão a (sic) empregada A.R.E.D. no dia 22.08.12, após o retorno do período de férias, conforme comunicado anexo e far-se-á contar dos editais de processo seletivo o normativo que proíbe a contratação de parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) na Entidade, nos termos art. 44, caput, § único do Regulamento do Senac.

13.4. Concordamos com a análise empreendida pela CGU quando do trato da referida resposta (p. 107 a 109, peça 4). Realmente, a contratação da candidata A.R.E.D. afronta a proibição do Regulamento do Senac (Decreto 61.843/1967).

13.5. As manifestações e informações que teriam sido prestadas pela Consultoria Jurídica do Senac à Justiça Estadual cerca da matéria levantada pela candidata, não se traduzem na forma de “Contestação” judicial, pelo que não possuem nenhum valor processual apto a reverter a pretensão da candidata, no sentido de participar do referido concurso, não obstante a sua relação de parentesco, em evidente ofensa ao regramento prefalado. A propósito, segunda relata a CGU (p. 107, peça 4) as manifestações e informações prestadas vão de encontro ao preceituado pelo art. 44 do Regulamento do Senac, é dizer, sinalizam no sentido de permitir que a candidata com relação de parentesco seja contratada, apesar da vedação expressa do Regulamento Senac que lhe é de observância obrigatória.

13.6. Sob o aspecto fático, é preciso deixar claro que a rasura encontrada na nota, assim como a identificação de data diversa à da realização da prova, são fatos suficientes para comprometer a lisura da etapa, inclusive porque essa falha relativa à data não foi identificada em qualquer das outras provas tanto do mesmo processo seletivo quanto dos outros 03 processos seletivos realizados em 2011, conforme apurou a CGU (p. 107, peça 4).

13.7. Dessa feita, é de ser mantida a ressalva, a despeito de a Regional do Senac ter informado que iria promover a rescisão da empregada A.R.E.D. no dia 28/08/2012, após o retorno do período de férias, e que iria fazer constar dos editais de processo seletivo o normativo que proíbe a contratação de parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) na Entidade, uma vez que ainda não se tem ciência do implemento de tal medida [e esta, em razão do que já se presenciou em relação às contas de 2010 e que será objeto de nossa consideração no parágrafo 15 abaixo, já foi contornada pelo órgão Colegiado do Senac/PI na ocasião], até que sejam verificados os processos de seleção doravante realizados e a efetiva demissão da contratada A.R.E.D..

14. Já relativamente à “ausência de comprovação de notória especialização em contratação por inexigibilidade de licitação”, cuja responsabilidade é atribuída ao senhor Francisco Valdeci de

Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, no período de 01/01 a 31/12/2011, e à senhora Elaine Rodrigues Rocha Dias, Diretora Regional do Senac/PI em igual período, foi apurado pela CGU que (p. 109, peça 4):

Constatou-se que não restaram caracterizadas as exigências constantes do art. 10, II, da Resolução nº 845/2006, Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do Senac, para a contratação de serviço de advocacia especializada “no tocante à confecção de resposta à CGU”, conforme processo de inexigibilidade de licitação nº 06/2011.

No caso, no currículo apresentado para caracterizar a notória especialização do contratado, não foram anexados quaisquer documentos que comprovassem desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade que permitissem inferir que o seu trabalho fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto, conforme exigido no citado inciso II. Além disso, não ficou demonstrada a atuação do advogado em temas relacionados ao Direito Administrativo e/ou junto a Entidades do Sistema S, de forma a demonstrar sua especialização às questões apontadas no Relatório da CGU ao qual o Senac/PI solicitou os serviços.

14.1. As causas apontadas para tal evidência foram a emissão de parecer jurídico e a aprovação do processo sem a documentação suficiente para a caracterização da notória especialização e, ainda, a ausência de rotina de controle a regular a formalização dos processos de dispensa e de inexigibilidade.

14.2. Em resposta, o Senac/PI, manifestou-se no sentido de que (p. 109 a 111, peça 4):

Em relação à “não juntada de documento de reconhecimento público, para comprovar a notória especialização de profissional selecionado”, informamos que houve descuido no processamento do Senac na medida em que, apesar de haver recebido aquele documento de reconhecimento público, não o haver formalmente juntado ao processo.

Com efeito, vê-se agora anexada a) cópia do Certificado de Especialização do Advogado Filadelfo Chagas Barreto em “Controles na Administração Pública”, vendo-se no verso do documento que o mesmo foi devidamente registrado e, portanto, vale como “documento de reconhecimento público”, e b) Defesa elaborada para outra entidade (docs. 01 a 02).

14.3. Em adendo, após o encaminhamento do Relatório Preliminar, a Diretora Regional da Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos adicionais (p. 111, peça 4):

Adotar-se-á como regra a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios, seguindo o prescrito no Regulamento do SENAC, sendo os casos de inexigibilidade exceções.

14.4. Concordamos com a análise empreendida pela CGU quando do trato da referida resposta (p. 111 a 113, peça 4), eis que os três documentos apresentados para demonstrar a atuação jurídica na área objeto da inexigibilidade de licitação (um recurso de reconsideração ao TCU quanto à decisão que aplicou multa ao recorrente em decorrência de falhas em processos licitatórios, datado de 10/07/2000, uma justificativa quanto ao lançamento de licitação para outorga de concessões para exploração dos serviços de transporte coletivo, datada de 14/01/2000, e uma contestação de uma ação ordinária de responsabilidade por atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração, datado de 10/09/1998) são antigos, tendo mais de 10 anos, e não são suficientes para comprovar sua atuação na área em momento recente.

14.5. A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos/TCU n. 952/2010 - Plenário, 5.319/2009 – 2ª Câmara, 5.478/2009 – 2ª Câmara, 5.736/2009 – 1ª Câmara, 2.471/2008 - Plenário, 2.545/2008 – 1ª Câmara e 2.643/2008 - Plenário). Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

14.6. Nesse diapasão, a contratação por inexigibilidade sem, no entanto, o atendimento de todos os requisitos legais para esse tipo de contratação, dada a ausência de comprovação de que a atuação jurídica na área objeto da inexigibilidade, isto é, dada a ausência de comprovação da notória especialização, configura uma contratação irregular, uma vez que reclama a necessidade de realização de licitação.

14.7 A jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula/TCU 252, aprovada na Sessão de 31/3/2010, é que a inviabilidade de competição, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da convergência de três fatores: o serviço técnico especializado (que deve estar incluído entre os mencionados no art. 13 da referida lei), a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado.

14.8. Assim, não basta o gestor comprovar que o serviço objeto do contrato seja técnico especializado, dentre aqueles indicados no rol do art. 13 da Lei 8.666/93, e que tenha natureza singular. É indispensável a demonstração inequívoca de que somente determinada empresa, ou profissional, por deter conhecimentos específicos naquele ramo de atividade, estaria apta a realizar o serviço que se pretende contratar, isto é, que o executor possua notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25 da mesma lei.

14.9. Dessa forma, a contratação por inexigibilidade, baseada no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, ainda que os serviços estejam listados no art. 13 da mesma Lei, sem que haja a comprovação da natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado, configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte.

15. Por fim, faz-se necessário acrescer evidência constante do item 3.1.3.1 do “Relatório de Auditoria Anual de Contas”, cuja responsabilidade é atribuída ao senhor Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, no período de 01/01 a 31/12/2011, respeitante ao fato de o Conselho Regional do Senac/PI não ter referendado ato da Presidência, de modo a tornar sem efeito a demissão de funcionária contratada irregularmente. A presente evidência, que é em tudo similar à analisada no parágrafo 13 desta instrução, a despeito de não ter merecido destaque no “Certificado de Auditoria Anual de Contas” (peça 5) e/ou no “Parecer de Dirigente do Controle Interno” (peça 6), em face de ainda demandar confirmação de seu cumprimento, e por já ter sido descumprida uma vez, merece ser ressaltada neste arrazoado e, ao fim, ser objeto de ciência à referida entidade.

15.1. Vejamos. Na ocasião fora constatado pela CGU (p. 89 a 95, peça 4) que a irregularidade verificada em seu Relatório Anual de Auditoria de Contas CGU/R-PI n. 246747, relativo ao exercício de 2009, e, por essa razão, objeto de Recomendação, não foi cumprida.

15.2. A irregularidade consistia no descumprimento de cláusula de edital do 1º Processo Seletivo/09, ocasionando contratação irregular de funcionária, entrevistada em data divergente da convocação e, também, que não firmou declaração de não possuir parentesco na Entidade.

15.3. Inicialmente, o Senac/PI adotou medidas no sentido de implementar o recomendado, mas, posteriormente, em face de decisão de seu Conselho Regional, “voltou atrás” e reformou a decisão da Presidência do Senac, tornando-a sem efeito, isto é, readmitindo a funcionária então admitida irregularmente.

15.4. Explicou o Senac/PI (p. 91 e 93, peça 4) que:

- 1) A mesma resposta apresentada mediante o Ofício 25 mai 2012 0326;
- 2) Em atendimento ao Ofício supra mencionado, informo-vos que a Direção Regional do SENAC/PI cumpriu de forma efetiva o disposto no Art. 44 do Decreto nº 61.843/67, uma vez que a servidora L.F.C. possui vínculo com qualquer servidor do SENAC-PI.
- 3) Cabe ressaltar, ainda, que a servidora em questão somente realizou a seleção para admissão no

Órgão por força de uma ordem judicial (doc. 01) exarada pelo MM Juiz da 1º Vara Cível da Comarca de Teresina no processo n. 0017403-60.2009.8.18.0140, no dia 25 de março de 2009, decisão essa acarretada pela expressa previsão no Edital que era proibida a participação na seleção de pessoas que tenham parentes Dirigentes do SESC ou SENAC, bem como parentes empregados nos Órgãos.

Ademais o Conselho Regional, órgão máximo da Instituição Regional a quem cabe inclusive legislar sobre pessoal, nos termos do seu Regulamento, não referendou o ato da presidência que havia demitido a servidora L.F.C. (doc. 02), fazendo que a situação da mesma retornasse ao status quo ante, reintegrando-a aos quadros de servidores da entidade.

Isto posto, em face da imperiosa necessidade do cumprimento de ordem judicial, por parte da Presidência do SENAC/PI, sob pena, de não o fazendo, incorrer no art. 330 do Código Penal Brasileiro e, ainda, novamente, cumprindo decisão do Conselho Regional, que em caso de descumprimento poderia ser levado ao crivo do Conselho Nacional mediante recurso, não há que se falar em descumprimento do Art. 44 do Decreto n. 61.843/67.

15.5. Ratificamos a análise empreendida pela CGU (p. 93 e 95, peça 4). De fato, em razão do não preenchimento pela candidata da declaração exigida no item 4.2 do Edital do Processo Seletivo, a qual proibia “a participação na presente seleção de parentes - até o 3.º grau - de Diretores da FECOMÉRCIO/PI e Sindicatos que a compõe, bem como aqueles que possuem vínculo de parentesco com empregados do Serviço Social do Comércio e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Regionais”, o que se teve, enfim, foi a contratação de funcionária em afronta ao preconizado pelo art. 44 do Decreto n. 61.843, de 05/12/1967, que assim dispõe:

Não poderão ser admitidos como servidores do SESC, parentes até o terceiro grau civil (afins ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do SESC ou do SENAC, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo único. A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do SENAC ou do SESC.

15.6. Ademais disso, conforme ressaltado, restou evidenciado que o processo seletivo da referida funcionária foi conduzido em data diferente da dos demais candidatos, conforme apontou-se no RAAC Contas CGU/R n. 246747/2009, de modo que a readmissão da Sra. L.F.C., além de afrontar o Regulamento do Senac (Decreto n. 61.843/1967), afrontou os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, contidos da Constituição Federal/1988, regramentos estes que, igualmente, submetem e vinculam o Colegiado do Senac e dos quais ele não poderia se desgarar.

15.7. Dessa feita, resta evidenciada a irregularidade praticada e, apesar da comunicação oficiada pela Diretoria Regional do Senac/PI dando conta de que já emitiu aviso prévio e que, ato contínuo, promoverá a demissão da funcionária (Ofício Semac-PI n. 517, de 06/08/2012), é de se manter a irregularidade então apurada e, portanto, a ressalva que ela enseja, dando-se ciência à entidade que a irregularidade ainda não estará saneada enquanto não houver a comprovação efetiva da demissão da referida funcionária. Tal medida se faz necessária, eis que, no ano de 2010, a CGU fez essa mesma recomendação, tendo a UJ tomado ciência do fato em junho/2010 e informado a rescisão do contrato da empregada L.F.C. somente em 4/2/2011 (oito meses depois) para readmiti-la em 27/5/2011, haja vista que o Conselho Regional não referendou a decisão da Presidência do Senac/PI.

## **CONCLUSÃO**

16. Considerando a análise realizada e a opinião da Controladoria-Geral da União, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do senhor Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, no período de 01/01 a 31/12/2011, e da senhora Elaine Rodrigues Rocha Dias, Diretora Regional do Senac/PI em igual período, dando-lhes quitação, nos termos dos

artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades/faltas verificadas em suas gestões.

17. Sobre o senhor Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, no período de 01/01 a 31/12/2011, pesaram as irregularidades descritas nos parágrafos 12 a 15 desta instrução; já em relação à senhora Elaine Rodrigues Rocha Dias, Diretora Regional do Senac/PI em igual período, pesa, solidariamente com o senhor Valdeci Cavalcante, a irregularidade descrita no parágrafo 14 da presente instrução. O demais responsáveis, catalogados à peça 2 destes autos, merecem o julgamento pela regularidade plena das contas.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

18. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, constante do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) **Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF: 048.380.683-87)**: em razão das irregularidades reproduzidas nos parágrafos 12, 13, 14 e 15, desta instrução, quais sejam:

a.1.1) “falhas nos processos seletivos decorrentes da exigência para participação sem respaldo no Regulamento e da ausência de publicação do resultado das seleções”,

a.1.2) “irregularidades no processo seletivo regulado pelo Edital n. 001/2011 decorrentes de contratação indevida de funcionária com relação de parentesco e falhas em etapa que comprometeram sua lisura”,

a.1.3) “ausência de comprovação de notória especialização em contratação por inexigibilidade de licitação” e

a.1.4) “Conselho Regional não referenda ato da Presidência, tornando sem efeito demissão de funcionária cuja contratação afrontou o Edital do 1º Processo Seletivo/09”.

a.2) **Elaine Rodrigues Rocha Dias (CPF: 704.314.343-87)**: em razão da irregularidade reproduzida no parágrafo 14, desta instrução, qual seja:

a.2.1) “ausência de comprovação de notória especialização em contratação por inexigibilidade de licitação”.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis constantes da peça 2 destes autos, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PI sobre as seguintes impropriedades:

c.1) “falhas nos processos seletivos decorrentes da exigência para participação sem respaldo no Regulamento e da ausência de publicação do resultado das seleções”, destacada no parágrafo 12 desta instrução, porque afronta a Resolução n. 25/2009 do Senac e, ainda, os princípios da Constituição da República, notadamente, os da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica;



c.2) “irregularidades no processo seletivo regulado pelo Edital n. 001/2011 decorrentes de contratação indevida de funcionária com relação de parentesco e fâllhas em etapa que comprometeram sua lisura”, destacada no parágrafo 13 desta instrução, porque afronta a proibição do art. 44 do Regulamento do Senac (Decreto 61.843/1967);

c.3) “ausência de comprovação de notória especialização em contratação por inexigibilidade de licitação”, destacada no parágrafo 14 desta instrução, porque afronta a proibição do art. 25, II, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93);

c.4) “Conselho Regional não referenda ato da Presidência, tornando sem efeito demissão de funcionária cuja contratação afrontou o Edital do 1º Processo Seletivo/09”, destacada no parágrafo 15 desta instrução, porque afronta a proibição do art. 44 do Regulamento do Senac (Decreto 61.843/1967);

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PI.

Secex/PI - 1ª DT, em 28 de fevereiro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

**Anderson Pinheiro e Silva**

AUFC – Mat. 6477-7